



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 154/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023**

**RECORRENTE: MICROTECNICA IFORMATICA LTDA.**

**EMENTA:**

**PARECER SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MICROTECNICA IFORMATICA LTDA NO LOTE 1 DO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023, EM VIRTUDE DA REABILITAÇÃO DA DATEM TECNOLOGIA LTDA ANTERIORMENTE DESCLASSIFICADA.**

**1. RELATÓRIO:**

No dia 02 de junho de 2023, foi realizado o pregão ora em comento, cujo objeto é a aquisição de material de informática e periféricos de forma parcelada, a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia.

De acordo com a ata da sessão pública do pregão eletrônico do qual versa este parecer, no lote 1 (um), a empresa recorrida foi inabilitada, porque não anexou o CRC do contador, com a validade do ano corrente, conforme consta no instrumento convocatório do Edital, item 10 DA HABILITAÇÃO - Qualificação Econômico-Financeira, vejamos:

A **Qualificação Econômico-Financeira** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo o balanço ser registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua constituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta acompanhadas com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento. Em se tratando de empresa sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, apresentar cópia das demonstrações contábeis, enviadas à Receita Federal do Brasil. Acompanhadas da respectiva comprovação de entrega e dos termos de Abertura e Encerramento. Tais documentos deverão estar assinados pelo Contador devidamente registrado no Conselho Regional Contabilidade, devendo se apresentado a **Certidão de Registro** da Regularidade Profissional **do Contador** – CRC e com a validade do ano corrente;

A boa situação financeira com capacidade para honrar suas obrigações, através da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1 (um), do índice Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1 (um) , do índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1 (um);

Porém, a referida empresa foi reabilitada após recurso administrativo julgado procedente. Ato contínuo, a empresa Microtécnica, ora Recorrente, que avia substituído a DATEM após ser desclassificada, apresentou o presente recurso administrativo, pleiteando a manutenção da desclassificação da Recorrida.

O processo foi encaminhado para esta Procuradoria Jurídica proferir parecer acerca do procedimento.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, é mister salientar que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA** foi interposto de modo tempestivo, cabendo, portanto, a análise do mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA JURÍDICA

A Recorrente alega que não deveria ser permitida a juntada de qualquer tipo de documento após a fase de habilitação e, caso ocorresse, que o pregoeiro não deveria habilitar a Recorrida sem realizar a diligência para a juntada do documento intempestivo, ou seja, o CRC e usa o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 como fundamentação.

7. Além disso, fora decorrido sobre a impossibilidade de juntada de documentos

mtec.com.vc

/mtec-com-vc

/mtec.com.vc

/mtec.com.vc

mtéc

faltantes de forma posterior, sob pena de violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De fato, a lei veda a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta. Entretanto, no caso em tela, o documento em questão, **o CRC, é um documento relativo à habilitação, e não à proposta**, que pode inclusive ser consultado pela internet. Dessa forma, não há impedimentos para a posterior juntada desse documento.

A Procuradoria Jurídica, ao proferir o Parecer 108/23, consultou o *site* do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia para verificar se o contador que assinou a qualificação econômico-financeira da Recorrida estava com o CRC ativo, estando o mesmo apto para





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA JURÍDICA

exercer as suas atividades profissionais, sendo, portanto, desnecessária a juntada do referido documento.



ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa

Selecione o tipo de busca

Cidade

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
BA-033020/O	KUELFREN QUEIROZ ADAMI	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1

Visualizar:

Entretanto, o pregoeiro pode realizar a diligência e solicitar que a Recorrida apresente o CRC do contador no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a disponibilização da sua decisão.

## 2.1. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Segundo este princípio, o excesso de formalidade e burocracia deve ser evitado quando vier a impedir, ou mesmo dificultar o prosseguimento eficiente da licitação e a aquisição da melhor proposta.

Tal princípio pode ser encontrado no artigo 2º parágrafo único da lei 9.784, a lei do processo administrativo, em seus incisos VI e IX, vejamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Salientar-se-á que **o TCU tem pautado as suas decisões na direção de privilegiar o princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública**, notemos trecho do Acórdão 988/2022, de relatoria de Antonio Anastasia, notemos:

**Os dois documentos ainda faltantes consistiam** em declarações da empresa, ou seja, **exatamente documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**. Ademais, o próprio Edital 11/2021, no seu item 9.3.4 (peça 6, p. 10) estabelece que serão desclassificadas as propostas que contenham vício insanável ou ilegalidade. O vício insanável é, obviamente, o vício que não pode ser sanado. Se as propostas de preços podem ser sanadas, não há razão para que os documentos de habilitação não fossem.

Foi nesse sentido os termos do Despacho do Ministro Relator à peça 23:

A meu ver, trata-se claramente de questão em que **devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida na fase de lances.**

**Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**critérios a serem observados em processos administrativos, a 'adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público'.**

Muito importante notar que o item 8.2.2 do Edital impõe que a 'desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes' e o item 10.5 dispõe que o 'licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação'. O Pregoeiro se omitiu quanto às duas previsões editalícias.

O fato de o Pregoeiro não ter concedido o direito ao contraditório à empresa licitante viola regra constitucional (art. 5º, inciso LV). Por essa razão existe a previsão do item 10.5 do Edital que reflete o dispositivo constitucional. Trata-se de norma do mais alto valor, principiológica, em nosso sistema jurídico e sua validade independe de decretos e suas interpretações. (grifos nossos)

No caso, este princípio seria violado se a concorrente desta Recorrente fosse desqualificada em virtude da falta de um documento que, novamente, pode ser consultado na internet, refere-se apenas à habilitação e não consta entre os documentos imprescindíveis arrolados no art. 31 da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ora, a questão trata-se de mero erro formal, aparentemente erro humano no momento da reunião de documentos a serem enviados, e vícios formais são perfeitamente sanáveis.

Diante disso, esta PROJUR apresenta, de ofício, o CRC ativo do contador, extraído do *site* do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia. Entretanto, o pregoeiro poderá solicitar que a Recorrida apresente o CRC no prazo de 24 horas, visando, assim, sanear o processo.

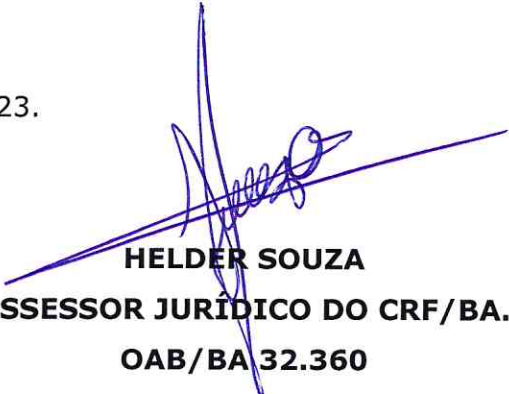
### **3. CONCLUSÃO**

Destarte, opino no sentido de conhecer e indeferir o recurso interposto pela empresa MICROTECNICA IFORMATICA LTDA.

Poderá o pregoeiro solicitar que a empresa DATEN apresente o CRC do contador que assinou a sua qualificação econômico-financeira no prazo de 24 horas após a disponibilização da sua decisão.

É o meu pensamento.

Salvador, 10 de agosto de 2023.

  
**HELDER SOUZA**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO CRF/BA.**  
**OAB/BA 32.360**